

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10875 001.188/92-04
RECURSO : 01.139
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exs. de 1989 a 1991.
RECORRENTE : ITÁLICA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF em GUARULHOS - SP.
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.616

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por determinação da MP Nº 1.175/95, Art.17, inc.I, fica cancelado o lançamento incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITÁLICA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

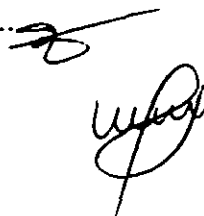

CHARLES PEREIRA NUNES

RELATOR

FORMALIZADO EM 23 SET 1996

PROCESSO Nº. : 10875/001.188/92-04
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.616

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti...



PROCESSO Nº. : 10875/001.188/92-04
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.616

RECURSO Nº. : 01.139
RECORRENTE : ITÁLICA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL lavrado às fls.05/07 nos termos da Lei nº 7.689/88 em virtude das seguintes irregularidades:

1 - ano-base de 1988, exercício de 1989:

GLOSA DE DESPESAS no valor de Cz\$ 6.150.156,00 tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentos hábeis e idôneos;

2 - ano-base de 1989, exercício de 1990:

GLOSA DE DESPESAS no valor de NCz\$ 45.924,00 tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentos hábeis e idôneos;

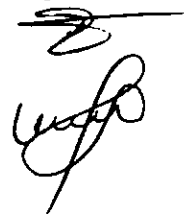
3 - ano-base de 1990, exercício de 1991:

a) GLOSA DE DESPESAS no valor de Cr\$ 1.799.635,00 tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentos hábeis e idôneos;

b) OMISSÃO DE RECEITAS obtidas da empresas TELEART e HYDROAR no valor de Cr\$ 804.018,89.

A impugnação de fls.11/14 e o recurso de fls. 39/40 trazem os mesmos fundamentos de fato e de direito já apresentados no processo de IRPJ por tratar-se de tributação reflexa.

A Informação fiscal de fl.21 e a decisão recorrida de fls. 29/30, reportam-se ao processo matriz e como resultado do julgamento remanesceram os seguintes



PROCESSO Nº. : 10875/001.188/92-04
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.616

valores da Contribuição Social sobre o lucro: 95,11 no exercício de 1989; 89,11 no exercício de 1990 e 503,99 no exercício de 1991 (valores em UFIR).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'E' followed by a series of loops and a vertical stroke.

PROCESSO Nº. : 10875/001.188/92-04
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.616

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10875-001.183/92-82 foi objeto de julgamento nesta Câmara que, nesta mesma assentada, negou-lhe provimento.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

No caso presente, observa-se no entanto, a existência de lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO referente ao ano-base de 1988, exercício 1989.

Considerando a determinação da MP 1.175/95, Art.17, inc.I, e republicações, em consonância com a Resolução nº 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/89, deve ser cancelado, de ofício, o lançamento relativo à Contribuição incidente sobre o resultado apurado no referido período-base.



PROCESSO Nº. : 10875/001.188/92-04
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.616

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, conforme acima esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES

